



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5278, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Paulo Paim

12 de Fevereiro de 2020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/20192.86530-30

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5278, de 2019, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5278, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, altera dois dispositivos daquela lei. Ao art. 22, acrescenta o § 5º, determinando que, nas hipóteses de aplicação das medidas protetivas que obrigam o agressor previstas em seus incisos II e III, ele fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva.

Já ao art. 23, acrescenta parágrafo único, o qual estabelece que a ofendida receberá dispositivo eletrônico habilitado para identificar a proximidade do agressor, com acesso à unidade policial designada, capaz também de receber



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alerta ou de enviar denúncia em caso de descumprimento pelo agressor de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência.

O art. 2º, por sua vez, determina entrada em vigor da lei de si resultante na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto considera que se faz necessário o desenvolvimento de uma série de iniciativas voltadas à mudança do paradigma que situa a mulher em condição de inferioridade, pelo que dispõe sobre o uso de recursos tecnológicos no cumprimento de medidas protetivas, na esteira de medidas já tomadas em vários estados brasileiros.

Após apreciação desta CDH, a matéria seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre direitos da mulher, o que torna regimental seu exame por este Colegiado.

É muito oportuna e tempestiva a apreciação desta matéria pela CDH. Os casos repetidos de feminicídio corrompem a dignidade de nosso País.

Dessa forma, é plenamente justificável a proposição do Senador Kajuru, a qual pretende fazer valer a monitoração eletrônica dos agressores no cumprimento de medidas protetivas, de forma a evitar que voltem a se aproximar das vítimas e, sobretudo, a reincidir no ato de violência.

Tendo-se prontamente à disposição a tecnologia, e sendo ela comprovadamente eficaz no acompanhamento da localização geográfica de ofensores da Lei Maria da Penha, seria uma grande irresponsabilidade dela abdicar e não usá-la em prol da defesa de mulheres vítimas de violência.

SF/20192.86530-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, em respeito às mulheres, consideramos o projeto em tela alvissareiro e pleno de méritos. Proporemos, tão-somente, breve emenda de redação com a intenção de corrigir lapso de técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5278, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 -CDH (de redação)

Dê-se ao § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do Projeto de Lei nº 5278, de 2019, a seguinte redação:

“§ 5º No caso dos incisos II e III do *caput*, o agressor fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva. “ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20192.86530-30

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5278/2019)

NA 5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR PAULO PAIM PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA LEILA BARROS PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH

12 de Fevereiro de 2020

Senadora LEILA BARROS

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa